



**PARECER N°** 154/2018/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.039894/2014-87  
**INTERESSADO:** VICTOR HUGO DELL OSO

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI/NI:** 001943/2013 **Data da Lavratura:** 30/12/2013

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 654.662/16-5

**Infração:** Operar aeronave contrariando o previsto nas informações contidas nas publicações de informações aeronáuticas e demais documentos publicados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo.

**Enquadramento:** alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.102 (a) do RBHA 91.

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

**INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.102 (a) do RBHA 91, cujo Auto de Infração n° 001943/2013 foi lavrado, em 30/12/2013 (fl. 01), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

DATA: 17/08/2013 HORA: 20:18 LOCAL: SWPI (PARINTINS)

Descrição da Ementa: Operar aeronave contrariando o previsto nas informações contidas nas publicações de informações aeronáuticas e demais documentos publicados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo.

Descrição da Infração: Efetuou operação de pouso no aeroporto de Parintins/AM (SWPI) que se encontrava sob o NOTAN G1417/2012 válido até 06 de novembro de 2012, os voos efetuados para a cidade de Parintins (SWPI) possuíam ressalva para a ocorrência de voos a serviço de malotes do Banco do Brasil, que só estariam autorizados para um voo por semana, conforme consta no referido NOTAM em sua alínea E. Mediante cópias de diários de bordo solicitadas junto à empresa, constatou-se que foram efetuadas operações na referida localidade nas datas de 14, 15, 16, 17, 20 e 21/08/2012, desconsiderando e desobedecendo assim o NOTAM em vigor.

Capitulação: artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei n°. 7.565, de 19/12/1986, c/c o item 91.102 (a) do RBHA 91.

No presente processo encontram-se juntados, por anexação, os processos abaixo relacionados (SEI! 1797140), os quais guardam relação procedimental com o presente (Processo n°. 00065.039894/2014-87 - Auto de Infração n°. 001943/2013, de 30/12/2013), e recebem, *neste ato*, análise e proposta de decisões em segunda instância por este analista técnico.

Número do Auto de Infração	Número do Processo	SMI
001940/2013	00065.039952/2014-72	48098
001942/2013	00065.039927/2014-99	48099
001938/2013	00065.039960/2014-19	48442

Observa-se que as peças processuais e/ou atos processuais, todos pertencentes aos demais processos administrativos, *conforme relacionados acima*, possuem relação com o presente processo, o que viabiliza uma decisão conjunta em segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

Em Relatório de Vistoria de Segurança Operacional - Operações 135 n°. 13711/2012, de 25/10/2012 (fls. 02 a 06), o agente fiscal identificou o ato tido como infracional, nos termos constante dos respectivos Autos de Infração.

O interessado, notificado em 26/03/2014 (fl. 10), ofereceu Defesa, datada de 14/04/2014 (fls. 11 a 37), oportunidade em que alega que: (i) "[...] em 16/06/2012, o Juízo do processo em comento mais uma vez autorizou pousos e decolagens às 24h do dia, sem restrição, desde que observadas as condições de trafegabilidade e segurança aérea, em fase da desistência das apelações interpostas pelo Estado do Amazonas e pelo Município de Parintins"; (ii) "[...] o NOTAM de que fala o Auto de Infração refere-se a uma decisão judicial que já não vigia ao tempo de sua edição, uma vez que como demonstrado, o órgão julgador havia autorizado pousos e decolagens, diurnas e noturnas, desde que observadas as condições de trafegabilidade e segurança de voo"; (iii) "[...] que não se pode admitir determinação administrativa mais restritiva do que a decisão judicial na qual se ampara, [...]"; (iv) "[ainda] que o NOTAM estivesse baseado em determinação judicial válida no momento de sua edição, tem-se que o Peticionante não descumpriu os limites de sua determinação"; (v) "[o] Peticionante procedeu ao pouso e decolagem no aeroporto de Parintins com vistas a transportar malotes destinados aos Bancos abarcados pelo sistema FEBRABAN"; (vi) "[...] os voos realizados no período diurno visavam atender premente necessidade do Município de Parintins, [...]"; (vii) "[...] o procedimento do Peticionante amparou-se em decisão judicial que autorizava pouso e decolagem diurnos das aeronaves vinculadas à administração pública, [...]"; e (viii) houve afronta ao princípio da *legalidade*.

O setor competente, em decisão motivada, datada de 01/04/2016 (fls. 44 a 47), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.102 (a) do RBHA 91, aplicando, considerando presença de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e a ausência de agravantes (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), ao final, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), **para cada uma das infrações**, perfazendo um total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Observa-se que o setor de decisão de primeira instância, *por economia processual*, exara a mesma decisão administrativa para todos os Autos de Infração, a saber:

Número do Auto de Infração	Data e Horário da Operação	Local	Aeronave	Decisão de 1ª Instância
001943/2013	17/08/2012 - 20h18min	SWPI	PT-ESN	R\$ 2.000,00
001940/2013	16/08/2012 - 13h04min	SWPI	PT-RBK	R\$ 2.000,00
001942/2013	17/08/2012 - 12h12min	SWPI	PT-ESN	R\$ 2.000,00
001938/2013	16/08/2012 - 12h12min	SWPI	PT-RBK	R\$ 2.000,00

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 18/05/2016 (fl. 50), a qual foi recebida pelo interessado, em 25/05/2016 (fl. 52).

O interessado apresenta o seu recurso, em 09/06/2016 (fls. 53 a 69), alegando que: (i) "[...] para cada fato - cada decolagem e pouso - foram gerados dois autos de infração (à Empresa e ao Aeronauta) e, conseqüentemente, tenta-se aplicar duas multas"; (ii) "[...] na data das infrações, os voos estavam plenamente autorizados"; (iii) a aplicação de duas penalidades a um só ato infracional afronta ao princípio do *non bis in idem*; e (iv) ter ocorrido, por parte da Administração, uma interpretação estendida, ou seja, não restritiva.

#### Dos Outros Atos Processuais:

- Memorando nº. 1520/2012/GTSA/GOPS/SIA, datado de 11/09/2012 (fl. 06);
- Controle de Chegada e Partida de Aeronaves, de 17/08/2012 (fl. 07);
- Relatório de NOTAM Específico (SBEG G1417/2012 NOTAM (fl. 08);
- Folha nº. 013620 do Diário de Bordo da aeronave PT-ESN, datado de 17/08/2012 (fl. 09);
- Notificação do Auto de Infração (AR) (Fl. 10);
- Despacho nº. 158/2015/GTPO-RJ/GOAG/SPO, datado de 11/03/2015 (fl. 38);
- Despacho de encaminhamento da ACPI/SPO, datado de 31/03/2016 (fl. 40);
- Portal AIS Consulta NOTAM (fls. 41 a 43);
- Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI no perfil do interessado (fl. 48);
- Extrato de lançamentos de multas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em desfavor do interessado (fl. 49);
- Cópia da notificação de decisão de primeira instância enviada ao interessado, datada de 18/05/2016 (fl. 50);
- Despacho de encaminhamento do processo para a antiga Junta Recursal, atual ASJIN, para providências, de 23/05/2016 (fl. 51); e
- Despacho de aferição de tempestividade recursal, de 16/09/2016 (fl. 70).

#### É o breve Relatório.

#### 1. FUNDAMENTAÇÃO

**Quanto à Fundamentação da Matéria – Operar aeronave contrariando o previsto nas informações contidas nas publicações de informações aeronáuticas e demais documentos publicados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo.**

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização, operou aeronave contrariando o previsto nas informações contidas nas publicações de informações aeronáuticas e demais documentos publicados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo*, em afronta à alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.102 (a) do RBHA 91, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 17/08/2013 HORA: 20:18 LOCAL: SWPI (PARINTINS)

Descrição da Ementa: Operar aeronave contrariando o previsto nas informações contidas nas publicações de informações aeronáuticas e demais documentos publicados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo.

Descrição da Infração: Efetuou operação de pouso no aeroporto de Parintins/AM (SWPI) que se encontrava sob o NOTAN G1417/2012 válido até 06 de novembro de 2012, os voos efetuados para a cidade de Parintins (SWPI) possuíam ressalva para a ocorrência de voos a serviço de

malotes do Banco do Brasil, que só estariam autorizados para um voo por semana, conforme consta no referido NOTAM em sua alínea E. Mediante cópias de diários de bordo solicitadas junto à empresa, constatou-se que foram efetuadas operações na referida localidade nas datas de 14, 15, 16, 17, 20 e 21/08/2012, desconsiderando e desobedecendo assim o NOTAM em vigor.

Capitulação: artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, c/c o item 91.102 (a) do RBHA 91.

Importante relembrar a correlação de atos tidos infracionais, *conforme apontado pelo agente fiscal*, todos relacionados, *no quadro abaixo*, pelos correspondentes números dos Autos de Infração.

Número do Auto de Infração	Data e Horário da Operação	Local	Aeronave
001943/2013	17/08/2012 - 20h18min	SWPI	PT-ESN
001940/2013	16/08/2012 - 13h04min	SWPI	PT-RBK
001942/2013	17/08/2012 - 12h12min	SWPI	PT-ESN
001938/2013	16/08/2012 - 12h12min	SWPI	PT-RBK

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

**CBA**

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves; (...)

**n) infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; (...)**

**(grifos nossos)**

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o disposto na seção 91.102 (a) do RBHA 91, conforme abaixo descrito *in verbis*:

**RBHA 91**

91.102 - REGRAS GERAIS

(a) [Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil dentro do Brasil, a menos que a operação seja conduzida de acordo com este regulamento e conforme as regras de tráfego aéreo contidas na ICA 100-12 "Regras do Ar e Serviços de Tráfego Aéreo", as informações contidas nas publicações de Informações Aeronáuticas (AIP BRASIL MAP, ROTAER, Suplemento AIP e NOTAM) e nos demais documentos publicados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo]. (...)

*Conforme apontado pela fiscalização*, em Relatório de Vistoria de Segurança Operacional - Operações 135 nº. 13711/2012, de 25/10/2012 (fls. 02 a 06), o interessado "[efetou] operação de pouso no aeroporto de Parintins/AM (SWPI) que se encontrava sob o NOTAN G1417/2012 válido até 06 de novembro de 2012, [...]". Observa-se que os referidos voos, efetuados para a cidade de Parintins (SWPI), possuíam ressalva para a ocorrência de voos a serviço de malotes do Banco do Brasil, que só estariam autorizados para um voo por semana, conforme consta no referido NOTAM, em sua alínea E. Mediante cópias de diários de bordo solicitadas junto à empresa, constatou-se que foram efetuadas operações na referida localidade nas datas de 14, 15, 16, 17, 20 e 21/08/2012, desconsiderando e desobedecendo assim o NOTAM em vigor, infrações capituladas na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.102 (a) do RBHA 91.

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa física*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo); R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo e, ainda, os demais Autos de Infração, *conforme tabelas acima*, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

## 2. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

*No caso em tela*, em Relatório de Vistoria de Segurança Operacional - Operações 135 nº. 13711/2012, de 25/10/2012 (fls. 02 a 06), o interessado "[efetou] operação de pouso no aeroporto de Parintins/AM (SWPI) que se encontrava sob o NOTAN G1417/2012 válido até 06 de novembro de 2012, [...]". Observa-se que os referidos voos, efetuados para a cidade de Parintins (SWPI), possuíam ressalva para a ocorrência de voos a serviço de malotes do Banco do Brasil, que só estariam autorizados para um voo por semana, conforme consta no referido NOTAM, em sua alínea E. Mediante cópias de diários de bordo solicitadas junto à empresa, constatou-se que foram efetuadas operações na referida localidade nas datas de 14, 15, 16, 17, 20 e 21/08/2012, desconsiderando e desobedecendo assim o NOTAM em vigor, infrações capituladas na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.102 (a) do RBHA 91.

## 3. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O interessado, notificado em 26/03/2014 (fl. 10), ofereceu Defesa, datada de 14/04/2014 (fls. 11 a 37), oportunidade em que alega que:

(i) "[...] em 16/06/2012, o Juízo do processo em comento mais uma vez autorizou pousos e decolagens às 24h do dia, sem restrição, desde que observadas as condições de trafegabilidade e segurança aérea, em fase da desistência das apelações interpostas pelo Estado do Amazonas e pelo Município de Parintins" - O interessado apresenta, *em sede de defesa*, decisão judicial, a qual, *segundo alega*, "autorizou pousos e decolagens, sem restrição". No entanto, deve-se apontar que o próprio interessado identifica que há, *sim*, uma condição para as operações no local, ou seja, "observadas as condições de trafegabilidade e segurança aérea". Logo, tais condições devem ser avaliadas pela autoridade aeronáutica, como forma de garantir o pleno cumprimento da decisão judicial. Sendo assim, diante da referida decisão judicial, de qualquer forma as operações deveriam ser resultantes de uma, *digamos*, liberação técnica do órgão competente, no caso o Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, o qual se comunica com os aeronavegantes, quanto às condições de aeronavegabilidade, pelos seus documentos oficiais, entre estes, o NOTAM. Deve-se reforçar que somente com a referida "liberação" do órgão competente, a referida decisão judicial poderia ser cumprida em sua plenitude, pois pendente a averiguação das condições técnicas existentes, ou seja, desde que, *conforme apontado expressamente*, "observadas as condições de trafegabilidade e segurança aérea".

(ii) "[...] o NOTAM de que fala o Auto de Infração refere-se a uma decisão judicial que já não vigia ao tempo de sua edição, uma vez que como demonstrado, o órgão julgador havia autorizado pousos e decolagens, diurnas e noturnas, desde que observadas as condições de trafegabilidade e segurança de voo" - Da mesma forma, deve-se apontar que o NOTAM se reporta às condições de aeronavegabilidade, de competência do DECEA, o qual, *como apontado pela própria decisão referida*, não se exclui para que sejam realizadas, *efetivamente*, as operações aéreas pretendidas com a segurança necessária. Cabe à autoridade de controle do espaço aéreo cumprir as decisões judiciais, observados todos os seus envolvimento, *no caso em tela, salvo engano*, realizar diligências e/ou verificações no local, de forma a garantir o pleno cumprimento da decisão, ou seja, garantindo, assim, *conforme determinado*, "as condições de trafegabilidade e segurança aérea". Diante de tal decisão judicial, *digamos*, condicional no aspecto técnico, a operação no local ainda estaria condicionada à verificação da autoridade de controle de tráfego aéreo, a qual poderia oferecer os dados e verificações necessários para proporcionar o perfeito cumprimento da decisão judicial.

(iii) "[...] que não se pode admitir determinação administrativa mais restritiva do que a decisão judicial na qual se ampara, [...]" - *Na verdade*, não se trata de uma interpretação administrativa mais restritiva, mas, *sim*, do próprio cumprimento da decisão exarada pelo Poder Judiciário, a qual determinou condição para a sua efetivação, ou seja, a verificação das condições de operacionalidade para que fossem realizadas as operações no local, esta de competência da autoridade aeronáutica (DECEA).

(iv) "[ainda] que o NOTAM estivesse baseado em determinação judicial válida no momento de sua edição, tem-se que o Peticionante não descumpriu os limites de sua determinação" - Nesse sentido, não se pode concordar com a alegação do interessado, pois, *como visto*, a determinação judicial, a qual autorizava as operações aéreas no local, possuía uma condição a ser verificada pela autoridade aeronáutica, através dos documentos apropriados, entre eles o NOTAM. O interessado não poderia ter realizado a operação sem a devida verificação pela autoridade aeronáutica das condições de operacionalidade do local, o que é de competência exclusiva do DECEA.

(v) "[o] Peticionante procedeu ao pouso e decolagem no aeroporto de Parintins com vistas a transportar malotes destinados aos Bancos abarcados pelo sistema FEBRABAN" - Independentemente do serviço a ser realizado, todas as regras devem ser observadas, não servindo como excludente de sua responsabilidade, quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado, o fato de que houve uma "necessidade" da operação. As possíveis restrições apontadas nas comunicações aeronáuticas, *ao serem observadas*, servem para assegurar as mínimas condições de segurança das próprias operações aéreas, *o que não pode ser deixado de lado*.

(vi) "[...] os voos realizados no período diurno visavam atender premente necessidade do Município de Parintins, [...]" - As operações aéreas, *sejam de qualquer tipo ou por qualquer propósito*, devem se pautar no pleno cumprimento da normatização. As possíveis exceções, *caso houver*, devem, *expressamente*, fazer parte da normatização, *o que não foi o caso*. *No caso em tela*, a operação foi realizada pelo interessado em afronta ao NOTAM vigente à época, em descumprimento da normatização em vigor, e, *como visto*, em afronta à própria decisão judicial. *No caso em tela*, além da questão normativa, a operação deve estar alinhada com a decisão judicial exarada, mas, *como dito acima*, considerando todos os seus contornos, o que não se verificou, pois ainda vigente a restrição por parte da autoridade aeronáutica. Na hipótese da autoridade aeronáutica estar exorbitando de seus poderes, *sem a necessária e adequada motivação*, inobservando a decisão judicial exarada, deverá, *se for o caso*, responder pelos seus atos, mas, *mesmo assim*, o caminho a se perseguir não deve ser a simples desconsideração do ato administrativo.

(vii) "[...] o procedimento do Peticionante amparou-se em decisão judicial que autorizava pouso e decolagem diurnos das aeronaves vinculadas à administração pública, [...]" - *Como já apontado acima*, a decisão judicial apresentada possuía uma condição técnica que deveria ser observada, esta de competência do DECEA, o qual deveria, *conforme, expressamente*, apontado, verificar as condições de aeronavegabilidade, o que se materializa através de documentos específicos, *no caso*, através de NOTAM.

(viii) houve afronta ao *princípio da legalidade* - Observa-se que o processamento se encontra dentro dos princípios informadores da Administração Pública, *em especial*, o *princípio da legalidade*, conforme se pode apontar na fundamentação desta análise.

Após notificação, quanto à decisão de primeira instância, em 25/05/2015 (fl. 52), o interessado apresenta o seu recurso, em 09/06/2016 (fls. 53 a 69), oportunidade em que:

(i) alega que "[...] para cada fato - cada decolagem e pouso - foram gerados dois autos de infração (à Empresa e ao Aeronauta) e, conseqüentemente, tenta-se aplicar duas multas" - A alegação do interessado está correta, pois, *para cada uma das operações realizadas*, foram lavrados os correspondentes autos de infração, sendo que, *para cada operação*, foi lavrado um auto de infração para a empresa e lavrado outro para o aeronauta. No entanto, *na verdade*, identifica-se fatos geradores distintos em cada uma das operações em afronta à norma. Um fato gerador corresponde ao aeronauta realizar a operação em afronta

ao NOTAM, conforme verificamos no presente processo (e nos demais relacionados acima na Tabela). Outro fato gerador seria devido a empresa ter autorizado a referida operação. Observa-se, assim, se tratar de fatos geradores distintos, abrangendo agentes diferentes, apesar de constantes da mesma ocorrência fática.

(ii) "[...] na data das infrações, os voos estavam plenamente autorizados" - *Na verdade*, o Poder Judiciário, conforme aponta a referida decisão, autorizou a realização de operações de pouso e decolagem no local, mas desde que em condições de aeronavegabilidade, o que deve ser confirmado pela autoridade aeronáutica competente, o DECEA, através de documento específico, *no caso em tela*, o NOTAM. Sendo assim, não se pode apontar que a operação se encontrava, **plenamente**, autorizada, pois pendente de condição disposta na própria decisão judicial.

(iii) alega a aplicação de duas penalidades a um só ato infracional, em afronta ao princípio do *non bis in idem* - *Como já apontado acima, no caso em tela*, não se pode apontar afronta ao princípio do *non bis in idem*, pois, *na verdade*, trata-se de fatos geradores distintos, apesar de pertencentes à mesma ocorrência fática. O aeronauta foi autuado por ter realizado a operação, ou seja, tripulado a aeronave em operação em desacordo com a norma (conforme Tabela acima em quatro oportunidades), bem como, *segundo afirma*, a empresa foi autuada por ter permitido a operação com sua aeronave. *Com facilidade*, se pode identificar fatos geradores distintos, não se podendo falar em afronta ao referido princípio.

(iv) ter ocorrido, por parte da Administração, uma interpretação estendida, ou seja, não restritiva - A alegação do interessado não pode ser considerada, pois, *como visto acima*, não houve uma interpretação restritiva quanto à decisão judicial, mas, *sim*, o seu perfeito cumprimento, pois à autoridade aeronáutica cabe a verificação das condições operacionais do local, comunicada à comunidade aeronáutica, *no caso em tela*, pelo NOTAM.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

#### 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

##### *Das Condições Atenuantes:*

Resalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º 25/08 e a IN ANAC n.º 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. n.º 25/08, *in verbis*:

##### **Resolução ANAC n.º 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 30/10/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI 2374361), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º 25/08.

##### *Das Condições Agravantes:*

*No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

##### **Resolução ANAC n.º 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º 25/08.

## 5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 2.000,00 (grau mínimo), para cada ato infracional, conforme tabela apresentada abaixo. Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “n” do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo); R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Número do Auto de Infração	Número do Processo	Data e Horário da Operação	Decisão de 1ª Instância
001943/2013	00065.039894/2014-87	17/08/2012 - 20h18min	R\$ 2.000,00
001940/2013	00065.039952/2014-72	16/08/2012 - 13h04min	R\$ 2.000,00
001942/2013	00065.039927/2014-99	17/08/2012 - 12h12min	R\$ 2.000,00
001938/2013	00065.039960/2014-19	16/08/2012 - 12h12min	R\$ 2.000,00

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, conforme inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, sem quaisquer condições agravantes das previstas nos incisos do §2º do mesmo artigo 22, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional praticado, ou seja, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada ato infracional.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *tanto em defesa quanto em sede recursal*.

## 6. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** aos respectivos recursos, **MANTENDO**, assim, as correspondentes sanções aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada ato infracional**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à cada infração cometida, **perfazendo um total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

Número do Auto de Infração	Número do Processo	Data e Horário da Operação	Proposta de Decisão	SIGEC
001943/2013	00065.039894/2014-87	17/08/2012 - 20h18min	R\$ 2.000,00	654662165
001940/2013	00065.039952/2014-72	16/08/2012 - 13h04min	R\$ 2.000,00	654660169
001942/2013	00065.039927/2014-99	17/08/2012 - 12h12min	R\$ 2.000,00	654661167
001938/2013	00065.039960/2014-19	16/08/2012 - 12h12min	R\$ 2.000,00	654659165

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submete-se ao crivo do decisor.**

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista de Regulação em Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 06:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2365378** e o código CRC **4F0D3FB4**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 479/2018**

PROCESSO Nº 00065.039894/2014-87

INTERESSADO: VICTOR HUGO DELL OSO

Brasília, 21 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de Recursos Administrativos interpostos por VICTOR HUGO DELL OSO, contra decisões de 1ª Instância da SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), proferidas nos processos abaixo relacionados (conforme Tabela), pela prática das infrações descritas nos referidos Autos de Infração (vide Tabela), por *operar aeronave contrariando o previsto nas informações contidas nas publicações de informações aeronáuticas e demais documentos publicados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo*. Todas as referidas infrações foram capituladas na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.102 (a) do RBHA 91.

Número do Auto de Infração	Número do Processo	Data e Horário da Operação	Proposta de Decisão	SIGEC
001943/2013	00065.039894/2014-87	17/08/2012 - 20h18min	R\$ 2.000,00	654662165
001940/2013	00065.039952/2014-72	16/08/2012 - 13h04min	R\$ 2.000,00	654660169
001942/2013	00065.039927/2014-99	17/08/2012 - 12h12min	R\$ 2.000,00	654661167
001938/2013	00065.039960/2014-19	16/08/2012 - 12h12min	R\$ 2.000,00	654659165

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir as infrações impostas nas decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 154/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2365378], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** aos respectivos recursos interpostos pelo Sr. VICTOR HUGO DELL OSO, e por **MANTER**, assim, as correspondentes sanções aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada ato infracional**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à cada infração cometida (vide Tabela acima), consideradas a presença de condição atenuante (inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto no inciso III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e ausência de agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), **perfazendo, então, um total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

À Secretária.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro

---



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/12/2018, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2545471** e o código CRC **671C0C4B**.

---

Referência: Processo nº 00065.039894/2014-87

SEI nº 2545471